

- b) Um de 1 000 000\$, destinado a trabalhos de urbanização em diversas povoações da ilha do Príncipe;
- c) Um de 2 500 000\$, destinado à construção da ponte sobre a foz do rio Água Grande, na cidade de S. Tomé;
- d) Um de 900 000\$, destinado à aquisição de um tractor D-6 para os Serviços de Obras Públicas;
- e) Um de 750 000\$, destinado a grandes reparações de estradas.

Ministério do Ultramar, 7 de Junho de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 49 047

É avultado o número de documentos históricos existentes na província de S. Tomé e Príncipe, cuja conservação convém assegurar.

Assim, por proposta do Governo da província e ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado em S. Tomé e Príncipe, integrado nos Serviços de Educação, o Arquivo Histórico de S. Tomé e Príncipe, com sede em S. Tomé.

Art. 2.º Incumbe ao Arquivo Histórico:

- a) Receber, desde já, salvo excepção aprovada pelo governador da província, toda a documentação com mais de cinquenta anos existente em organismos oficiais;
- b) Receber a documentação com mais de cinquenta anos que os corpos administrativos, pessoas colectivas e particulares desejem confiar-lhe;
- c) Proceder à catalogação e inventariação dos documentos;
- d) Publicar, com a periodicidade que oportunamente for determinada, o roteiro e o inventário de toda a documentação do Arquivo.

Art. 3.º Anexa ao Arquivo funcionará uma filмотeca destinada à microfilmagem de documentos importantes relativos à história da província existentes em arquivos, tanto nacionais como estrangeiros.

Art. 4.º É criado o lugar de director do Arquivo, com a categoria da letra F, a prover, por escolha do Ministro do Ultramar, em indivíduo habilitado com curso superior, de preferência com a especialização de bibliotecário-arquivista.

Art. 5.º O quadro do restante pessoal do Arquivo será fixado por diploma legislativo provincial, que definirá o regime do respectivo provimento.

§ único. As primeiras nomeações deste pessoal serão da escolha do governador da província.

Art. 6.º No prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente decreto, o governador da província, mediante parecer favorável dos Serviços de Educação, aprovará o regulamento privativo do Arquivo Histórico de S. Tomé e Príncipe.

Art. 7.º Fica o Governo da província autorizado a tomar as providências de ordem financeira destinadas à execução do presente diploma.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 28 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 49 048

Reconhecido o alto interesse, em particular para a província de Angola, de que se reveste o empreendimento mineiro de Cassinga;

Considerando que tal interesse tem sido devidamente reconhecido com as providências que têm sido tomadas pelos Ministérios das Finanças e do Ultramar;

Considerando que a concretização dos objectivos previstos obriga à mobilização de recursos de vária ordem, como a de subscrição de acções emitidas ou a emitir pela empresa concessionária;

Verificando-se que o Decreto n.º 47 905, de 6 de Setembro de 1967, já autorizou a província de Angola a subscrever acções da Companhia Mineira do Lobito até ao limite máximo de 200 000 000\$, limite este que convém rever;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado de 200 000 000\$ para 280 000 000\$ o limite especificado no artigo 1.º do Decreto n.º 47 905, de 6 de Setembro de 1967, do montante de acções da Companhia Mineira do Lobito que a província de Angola fica autorizada a subscrever.

§ 1.º O montante final será fixado por despacho do Ministro do Ultramar.

§ 2.º O disposto no presente artigo é aplicável tanto às emissões já autorizadas como às que o vierem a ser.

Art. 2.º Os encargos resultantes da subscrição serão suportados por dotações a consignar no III Plano de Fomento, «Indústria — Indústrias extractivas — Fomento mineiro», ou pelas que vierem a ser inscritas no orçamento geral da província para o mesmo fim.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 28 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 24 115

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o modelo, anexo à